



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10715.006272/98-99
Recurso nº : 302-121607
Matéria : VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente : VARIG S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 30 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.542

**IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO SUBJETIVA - FALTA DE
MERCADORIA - VISTORIA ADUANEIRA -
RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS.**

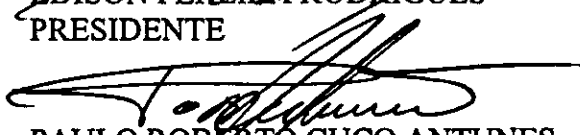
Não caracterizada a importação de mercadoria ao abrigo de isenção tributária, nos termos do art. 15, III, do D. Lei nº 37/66, c/c o art. 178, do CTN, em virtude do extravio apurado em vistoria aduaneira, é devida a indenização, pelo responsável, no caso a empresa transportadora, do prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional em decorrência do não recolhimento do imposto incidente, de conformidade com o art. 60, p.º, do D. Lei nº 37/66.

Negado provimento ao Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VARIG S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Relatora Márcia Regina Machado Melaré. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10715.006272/98-99
Acórdão nº : CSRF/03-03.542

Recurso nº : 302-121607
Recorrente : VARIG S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, foi apresentado o presente Recurso Especial de Divergência .

Aduz a recorrente que o V.Acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que “a isenção vinculada à qualidade do importador não se estende ao transportador para eximi-lo do pagamento de tributos decorrentes de apuração de avaria de mercadorias” além de violar o artigo 60, parágrafo único do Decreto-lei n. 37/66, diverge de outras decisões já proferidas pelo Conselho de Contribuintes e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao recurso foi dado seguimento, uma vez preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conforme despacho de fls. 92, tendo sido contra-arrazado pela União (Fazenda Nacional) .

Sustenta a Fazenda Nacional a manutenção do V.Acórdão recorrido em face de as mercadorias não se encontrarem sob o benefício fiscal . Segundo suas razões, trata-se, na hipótese, de isenção de caráter especial, cuja concessão se efetiva por despacho da autoridade administrativa (artigo 178 do Código Tributário Nacional), formalidade não observada no caso vertente. Outrossim, aduz que as isenções vinculadas à qualidade do importador, só se transferem, na forma do parágrafo único, inciso I, do artigo 11, do Decreto-lei 37/66, à pessoa ou entidade que gozar de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal.

É o relatório.

Processo nº : 10715.006272/98-99
Acórdão nº : CSRF/03-03.542

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA

A matéria já é conhecida desta Turma. Trata-se de exigência de imposto de importação e de multa de ofício, decorrentes de apuração de avaria de mercadoria importada, destinada ao Consulado Geral da França, isento do recolhimento do tributo.

Sustentou a recorrente que não havendo incidência da tributação, não haveria que se falar em imputação de responsabilidade à transportadora.

Tenho entendido que, em caso de extravio/avaria de mercadoria, a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação.

Entretanto, "in casu", em razão de a mercadoria avariada ter sido importada com isenção de tributos, não ensejando, a sua perda, qualquer prejuízo ao erário federal, nada é devido pela transportadora ao erário federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

"Ementa - Imposto de Importação - Papel jornal para impressão - Extravio. O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. A Resolução n. 45/79, em seu item 16, expressamente inclui na isenção o papel jornal "offset", sem linha d'água, para impressão de jornais. Recurso provido."

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:



Processo nº : 10715.006272/98-99
Acórdão nº : CSRF/03-03.542

" Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deve indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembarçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranquilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC n. 102.168-SP, DJ de 09.04.87; AC n. 84.578-RJ, DJ de 14.8.88; AC n. 56.454-RJ, DJ de 13.11.80; AC n. 89.902-BA, DJ de 05.12.88; REO n. 91.281-SP, DJ de 17.04.86; EAC n. 90.419-RJ, DJ de 16.12.88 e AC n. 119.957-RJ, DJ de 14.11.88).

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais n.s 10.901-RJ, DJ de 05.08.91; 5.331-RJ, julgado no dia 11.09.91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29.06.92, Relator Eminente Ministro Demócrito Reinaldo."

Os Tribunais Regionais Federais não discrepam do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam as seguintes ementas:

"Tributário- Imposto de Importação - Mercadoria transportada a granel - Responsabilidade do transportador. I- Na importação isenta de tributos, não há que se falar em responsabilidade do transportador pois nada haveria a indenizar. A norma regulamentar (art. 30, §3, do Decreto 63.431/68), dispondo de forma contrária, extrapola-se da lei (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66) e não pode prevalecer. II. Apelação provida. Sentença confirmada. "(Ac da 2ª. Turma do TRF da 2ª. Região - j. 21.02.94 - DJU 2 21.06.94- p. 32.689)

"Tributário. Imposto de Importação . Mercadoria avariada ou em falta. Importação Imune. Transportador. 1- A avaria ou falta de mercadoria importada traduz responsabilidade do transportador perante a Fazenda Nacional pelo pagamento do imposto de importação que ela deixou de receber. Se a importação é imune, exclui-se a responsabilização, pois não há, neste caso, qualquer prejuízo a reparar.2- Apelação e remessa improvidas. (TRF 1a. Região - ACiv 93.01.15632-6-DF, DJU II 21.10.93, pág. 44.622)

Em verdade, a exigência imposta contra o transportador, de pagamento de crédito tributário é totalmente descabida e contrária à exegese da norma inserta no parágrafo



Processo nº : 10715.006272/98-99
Acórdão nº : CSRF/03-03.542

único do artigo 60, do Decreto-Lei 37/66.

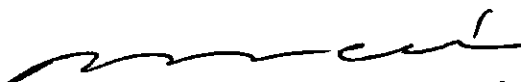
Essa norma dispõe, de maneira bastante clara, que o responsável pela avaria ou perda da mercadoria deve INDENIZAR a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que DEIXARAM DE SER RECOLHIDOS; a indenização tributária se dá, pois, em razão do fato econômico ocorrido, da perda do crédito tributário que era tido como certo pela entrada da mercadoria no território nacional, e não pela ocorrência de fato circunstancial de perda ou avaria da mercadoria.

Havendo perda ou avaria de mercadoria importada, há de se levar em conta, antes de imputar-se responsabilidade de pagamento de crédito tributário a quem de direito, se o tributo da importação seria devido, caso a mercadoria não tivesse sido avariada ou extraviada. Nenhum tributo sendo devido, em razão de a importação ter sido feita sob o regime da imunidade ou da isenção, nada há que se exigir do contribuinte ou responsável.

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

É o voto.

Sala das Sessões - Brasília, 30 de junho de 2.003


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Processo nº : 10715.006272/98-99
Acórdão nº : CSRF/03-03.542

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – RELATOR DESIGNADO

Versa o presente litígio sobre a Notificação de Lançamento emitida pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – Galeão, referente ao crédito tributário constituído e exigido da ora Recorrente, abrangendo parcelas de Imposto de Importação e multa capitulada no art. 106, inciso II, alínea “d”, do D.Lei nº 37/66, em virtude de ter sido responsável, na qualidade de transportadora, pela falta de mercadoria despachada como **bagagem desacompanhada**, apurada em procedimento de vistoria aduaneira, amparada pelo Conhecimento Aéreo nº 042.95580121, consignada a Marcos Rogozinski.

O consignatário citado pleiteou o benefício isencional com fulcro nas disposições do art. 9º, da IN-SRF, nº 23/95, tudo conforme Relatório estampado às fls. 37/38 dos autos.

Como bem acentua a Autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 39, “(...) *O bem de que se trata não se encontra ao amparo do referido benefício fiscal. Trata-se, na hipótese, de isenção de caráter especial, de que tratam o Decreto-Lei nº 2120/85 e a Lei nº 8.032/90, em seu artigo 1º, inciso II, “d”, regulamentado pela IN-SRF nº 23/85, em seu artigo 9º, cuja concessão se efetiva por despacho da autoridade administrativa, por força do disposto no artigo 179 da Lei nº 5.172/66 (CTN), uma vez preenchidos, pelo interessado, as condições e requisitos previstos em lei para a sua usufruição.*”

Trata-se, portanto, de isenção subjetiva, pois que vinculada à qualidade do importador.

Tal matéria é em tudo semelhante à que integrou o processo administrativo fiscal nº 10715.000059/98-19, objeto do Recurso Especial nº RD/303-0.326, sendo recorrente a mesma empresa VARIG S/A, apreciado e decidido nesta 3ª. Turma em sessão do dia 04/11/2002, e que recebeu o Acórdão nº CSRF/03-03.351.

O Voto condutor do Acórdão supra, de lavra deste mesmo Relator, se aplica também ao caso aqui em exame, razão pela qual adoto e transcrevo textos do mesmo, como segue:

“(…) Ressalte-se, de pronto, que a isenção em questão tem caráter **subjetivo**, ou seja, está condicionada à qualidade do importador, pois que exsurge das disposições do art. 15, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66, conforme informado na Decisão de primeiro grau e não contestado pela ora Recorrente.

Nesta situação, a Lei nº 5.172/66 (CTN), estabelece em seu art. 179:

Processo nº : 10715.006272/98-99
Acórdão nº : CSRF/03-03.542

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão." (grifos acrescentados)

É, precisamente, o caso aqui em exame.

Trata-se, sem dúvida, de isenção contingenciada. Não se consuma a isenção pelo simples fato de a importação ter sido realizada por quem detenha os requisitos indispensáveis, mas sim por despacho da autoridade competente, em requerimento do interessado e depois de comprovado o atendimento de tais requisitos.

Temos, portanto, que não atendida a formalidade prevista no art. 179 do CTN não há, então, que se falar em **mercadoria importada com isenção**.

O Art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 é, sem dúvida, o suporte necessário à Fazenda Nacional, no caso a Secretaria da Receita Federal, para pleitear, pelos meios adequados, junto ao transportador, cuja figura não se confunde com a do importador (contribuinte do I.I. incidente), a indenização dos prejuízos sofridos em decorrência de dano ou extravio causado à mercadoria importada.

A responsabilidade pelo extravio (falta), apurada no regular processo, não restou dúvida, no caso, como sendo da empresa ora recorrente, na qualidade de transportadora.

Quanto à **indenização de prejuízos sofridos pela Fazenda Nacional**, vejamos o que ocorre no presente caso.

É incontestado que o fato gerador do tributo exigido (**Imposto de Importação**), configurou-se pelas disposições do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.472/88, "*verbis*":

"Art. 1º ...

§ 2º. Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido



Processo nº : 10715.006272/98-99
Acórdão nº : CSRF/03-03.542

importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira." (grifos acrescidos)

Ocorrido o fato gerador do tributo, resta verificar qual a alíquota incidente sobre a mercadoria e se o mesmo está alcançado por algum benefício ou incentivo fiscal, estabelecido em Lei, que o isente de tributação ou que suspenda a sua exigibilidade ou, ainda, se encontra-se amparado por imunidade (a mercadoria ou o importador).

Constata-se, no presente caso, que nenhuma das hipóteses acima aventadas registrou-se no presente caso.

De fato, não tendo chegado a mercadoria em comento, não se consumando o deferimento da isenção pela autoridade competente, nos termos do art. 179 do CTN antes citado, não se pode cogitar de qualquer medida legal dispensando a exigência do tributo em questão.

Ora, se a mercadoria não chegou a passar pelo estreito gargalo que conduz ao patamar onde se encontram aquelas contempladas por isenção do imposto de importação, e tendo ocorrido o fato gerador desse tributo, evidentemente que o seu extravio causou, efetivamente, prejuízo à Fazenda Nacional, em razão do não recolhimento do imposto.

Forçoso se torna reconhecer que enquanto não declarada, por despacho da autoridade competente, a isenção de caráter subjetivo estabelecida no art. 15, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66, a Fazenda Pública mantinha a expectativa de receber o imposto incidente.

Assim sendo, é de se reconhecer que a cobrança do imposto, como formulada no presente processo, guarda perfeita consonância com as disposições do art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, antes citado.

Arrisco dizer, que os Arestos do STJ mencionados no Acórdão paradigma trazido à colação pela Suplicante só se aplicam, efetivamente, aos casos em que se configura, com clareza, a hipótese de mercadoria importada ao abrigo de isenção ou redução, o que não é, efetivamente, o caso dos autos.

Embora já tenha expressado entendimento diverso em oportunidades anteriores, posiciono-me, doravante, da forma acima demonstrada, em casos da espécie.

Não entro no mérito da discussão sobre a legalidade ou não do disposto no art. 481, § 3º, do Regulamento Aduaneiro aprovado

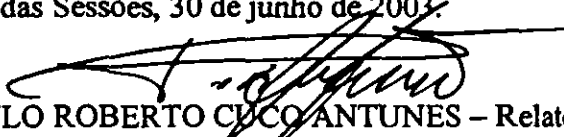
Processo nº : 10715.006272/98-99
Acórdão nº : CSRF/03-03.542

pelo Decreto nº 91.030/85, não só por ser matéria cuja discussão escapa à competência desta Corte Administrativa, como também porque é totalmente despiciendo, no presente caso.”

Diante do exposto e considerando que o litígio a ser decidido no presente caso é em tudo semelhante ao do processo acima enfocado, resta-me adotar o mesmo posicionamento, uma vez que não encontro razões para a reforma da R. Decisão monocrática.

Assim, pedindo *vênia* à Nobre Relatora por discordar de seu r. entendimento, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2003.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator Designado.